

RELATÓRIO DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA ESCOIMA APRESENTADOS NA CONCORRÊNCIA 005/2020

**ASSUNTO: ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA ESCOIMA
ENCAMINHADA PELAS LICITANTES.**

A **COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO**, Autarquia Municipal sediada na Av. Coronel Travassos, nº 287, Bairro Rondônia, vem por meio desse grupo de Engenheiros, apresentar a análise das documentações anexadas ao processo administrativo digital 739402/2020 do certame da concorrência 005/2020, quanto a subsidiar a Comissão Permanente de Licitação em sua deliberação na análise da documentação da escoima apresentados.

1 - CONTEXTUALIZAÇÃO

Esta Coordenação de Projetos e Obras, por meio dos Eng^o Alexandre Grochau Menezes, Eng^a Daiane da Silveira Fernandes e Eng^o Geovano Klafke Mendes receberam o processo nº 730492/2020 que gerou a Concorrência 005/2020 da Comissão Permanente de Licitação. Mais uma vez, nos foi incumbido à tarefa de subsidiar a deliberação da comissão em sua missão de julgar os documentos apresentados, na fase de escoima, pelas licitantes quanto aos pareceres das análises técnicas.



2 - ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA FASE DE ESCOIMA DO CERTAME

CONSORCIO NOVO HAMBURGO – DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI, CLS GARCIA CONSTRUÇÕES LTDA E PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Pela análise da ATA de julgamento de Habilitação feita pela CPL, pode-se apurar que a CPL em sua decisão considerou que o Consórcio Novo Hamburgo não atendeu ao disposto no ANEXO I, Qualificação Técnica, subitens b.1.1 e b.1.4. Devida à ineficácia das informações apresentadas na fase de recursos e contrarrazões a CPL manteve sua decisão de inabilitação da referida empresa.

Deste modo, após parecer jurídico da Autarquia, referente à apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas no processo, o Consórcio Novo Hamburgo, na fase de escoima, apresentou as documentações constantes nas páginas 1725 até 1769 do processo 730492/2020, ao qual passamos a analisar:

Primeiramente o Consórcio apresentou as documentações referentes ao Atestado Técnico 20/2013, o qual não trazia uma referência clara à qualificação técnica do item em questão, b.1.1, no entanto nas documentações incluídas nas páginas 1731 a 1754 comprova que a Empresa realizou escavação mecânica de valas, serviço este solicitado em Edital, a Corsan entregou uma complementação informando o quantitativo executado, o qual superou o solicitado no quadro do Edital. Quanto a CAT deste atestado, ela é subjetiva, não informa os quantitativos realizados item a item, no entanto informa que a Empresa executou o Contrato 477/09, objeto do atestado apresentado.

Quanto ao item b.1.4 - Substituição de quadro de medição - Cavalete 140un, o Consórcio apresentou novo atestado, 047/2019 (parcial), do Contrato TC 245/19 – DEGEC/SULIC (e TA 274/20 – DEGEC/SULIC), o qual no item 2.3, da pag. 1761, informa o quantitativo necessário para o item em questão, CAT. 1876799, pag. 1766, do Eng. Alfonso Barreiro Garcia, já qualificado

anteriormente.

Devido aos fatos apresentados acima, no que tange a área técnica, o Consórcio supriu os quantitativos de acordo com o solicitado em ATA pela CPL.

EMPRESA CONSTER CONSTRUÇÕES LTDA

Pela análise da ATA de julgamento de Habilitação feita pela CPL, pode-se apurar que a CPL em sua decisão considerou que a Empresa Conster Construções Ltda não atendeu o subitem “g5” do item 85 do Anexo I, Licença de Operação para jazida de pedra de grês, além disso, não cumpriu com o subitem “h” do item 85 do Anexo I, declaração específica do proprietário da disponibilidade de TRIAGEM E BENEFICIAMENTO DO RESÍDUO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, com respectiva licença de Operação e por fim a CPL também decidiu que não foram comprovados os quantitativos mínimos necessários para comprovação de capacidade técnica operacional para o item “b.1.4” - 4. Substituição de quadro de medição – Cavalete 140 und.

Contudo, já na fase de recursos e contrarrazões a CPL reformou sua decisão e acolheu em parte o recurso da Empresa Conster, restando apenas o subitem “g5” do item 85 do Anexo I para apresentação nesta fase de escoima, assim com as documentações constantes nas páginas 1829 até 1834 do processo 730492/2020, ao qual passamos a analisar:

Foi apresentada a Declaração de Disponibilidade de Jazida de Pedra de Grês com a descrição correta sanando o equívoco anterior relativo ao saibro grosso – a céu aberto. A declaração foi feita pela mesma empresa Eder Dorvaldo Haubrich – ME, as quais a Licença de Operação e registro DNPM já inicialmente havia sido apresentada na fase inicial da habilitação.

CONSTRUTORA SINTRA LTDA

Pela análise da ATA de julgamento de Habilitação feita pela CPL, pode-se apurar que a CPL em sua decisão considerou que a Construtora Sintra não atendeu ao disposto no ANEXO I, Qualificação Técnica, letra “h”. Em outra fase

da licitação de recursos e contrarrazões a CPL manteve sua decisão de inabilitação da referida empresa conforme sua decisão inicial.

Deste modo, a Construtora Sintra na fase de escoima apresentou as documentações constantes nas páginas 1797 até 1819 do processo 730492/2020, ao qual passamos a analisar:

A Construtora Sintra apresentou uma declaração específica do proprietário da disponibilidade de TRIAGEM E BENEFICIAMENTO DO RESÍDUO DE CONSTRUÇÃO CIVIL para execução do objeto desta licitação, da Empresa Pedracon Mineração Ltda. Além disso, anexou a Licença de Operação nº 014146/2013 com validade até 03/09/2021 da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Sustentabilidade de Porto Alegre.

EMPRESA MGM SERVIÇOS TECNICOS LTDA

Pela análise da ATA de julgamento de Habilitação feita pela CPL, pode-se apurar que a CPL em sua decisão considerou que a Empresa MGM Serviços Técnicos não atendeu o subitem “g1” e “g2” do item 85 do Anexo I, Licença de Operação para jazida de areia e “g7” Licença de Operação para jazida de argila, pois foi apresentada LO para extração de areia, além disso, não cumpriu com o subitem “h” do item 85 do Anexo I, declaração específica do proprietário da disponibilidade de TRIAGEM E BENEFICIAMENTO DO RESÍDUO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, com respectiva licença de Operação visto que esta está vencida e por fim a CPL também decidiu que não foram comprovados os quantitativos mínimos necessários para comprovação de capacidade técnica operacional para o item “b.1.4” - 4. Substituição de quadro de medição – Cavalete 140 und.

Contudo, no julgamento de recursos e contrarrazões a CPL reformou sua decisão e habilitou a Empresa MGM para o item item “b.1.4” - 4. Substituição de quadro de medição – Cavalete 140 und, manteve sua decisão com relação aos itens de qualificação de Disponibilidade de Jazida de Areia (g1 e g2). Por outro lado, não fez manifestações nesta etapa quanto ao item “g7” Licença de Operação para jazida de argila, nem quanto ao subitem “h” do item 85 do

Anexo I.

Deste modo, após parecer jurídico da Autarquia, referente à apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas no processo, a Empresa MGM, na fase de escoima, apresentou as documentações constantes nas páginas 1770 até 1780 do processo 730492/2020, ao qual passamos a analisar:

Primeiramente a Empresa apresentou novas documentações referentes à jazida de areia, item g.1 e g.2, atendendo a expectativa do Edital, conforme segue abaixo:

g1)	Licença de Operação, emitida pelo órgão ambiental competente, em pleno vigor, relativa à jazida de Areia .	Declaração do Proprietário: Oscar Vieira Ferreira Eireli, pág. 1771; L.O 007/2018 – validade 27.08.2028, indica as coordenadas geográficas, localizadas no mesmo DNPM.
g2)	Registro no DNPM relativa à Jazida de Areia	DNPM: 810.392/2018 - validade 19/03/2023, licença 80/2018 – págs. 1772 a 1774.

No entanto, não apresentou nenhum documento relativo aos itens g7 e h.

SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

Pela análise da ATA de julgamento de Habilitação realizada pela CPL, pode-se apurar que a mesma em sua decisão, considerou que a Empresa Sultepa não atendeu ao disposto no ANEXO I, Qualificação Técnica, subitem g.1 do item 85, devido ao recurso apresentado intempestivamente, este não foi avaliado durante a fase de RECURSOS E CONTRARRAZÕES.

Deste modo, após parecer jurídico da Autarquia, referente à apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas no processo, a Empresa Sultepa, na fase de escoima, apresentou as documentações constantes nas páginas 1781 até 1796 do processo 730492/2020, ao qual passamos a analisar:

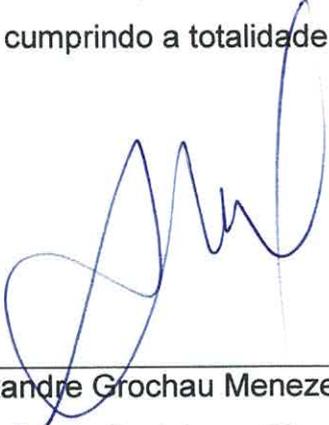
A mesma apresentou as documentações referentes à Licença de jazida de areia, conforme segue abaixo:

g1)	Licença de Operação, emitida pelo órgão ambiental competente, em pleno vigor, relativa à Jazida de Areia .	Declaração do Proprietário: Jazida Gomes Ltda., pág. 1783; L.O 07616/2019 – validade 06.02.2023, indica as coordenadas geográficas, localizadas no mesmo DNPM.
g2)	Registro no DNPM relativa à Jazida de Areia	DNPM: 811443/2012 e 811444/2012- validade 06/03/2023 – pag. 1795 –

PLASMA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI

Conforme consta na folha 1690 a empresa PLASMA apresentou para o item b.1.2 – Reaterro compactado com material de empréimo o total de 5.558,57 m³, não cumprindo a quantidade de 9.000,00 m³ conforme solicitado em edital. Porém com o atestado apresentado em escoima na folha 1822, considerando os itens “2.4 Reaterro mecânico de valas com saibro” e “2.7 Reaterro valas com areia compactado mecanicamente”, o total apresentado é 9.058,57 m³, tendo cumprindo a totalidade exigência do edital.

Novo Hamburgo, 11 de maio de 2021.


Engº Alexandre Grochau Menezes
Coordenador de Projetos e Obras


Engª Daiane da Silveira Fernandes
Chefe de Dpto de Projetos e Cadastro

COMUSA Serviços de Água e Esgoto de N.H.

GEOVANO K. MENDES
Engenheiro Civil - CREA/RS 204.504

Engº Geovano Klafke Mendes
Setor de Projetos e Obras